



TC 042.911/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Araguañã - MA

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba (CPF: 736.441.103-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Márcio Regino Mendonça Weba (CPF: 736.441.103-87), em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 5/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 24). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2340/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Araguañã - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 182.662,98, imputando-se a responsabilidade a Márcio Regino Mendonça Weba, Ex-Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 14/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 35), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).

7. Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 38).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que



tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/9/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Márcio Regino Mendonça Webá, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 13/11/2019.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 248.819,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Márcio Regino Mendonça Webá	014.311/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio Nº 658376/2009, tendo por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil, estipulada para o período de 30/12/2009 a 31/12/2012. (23034.002664/2015-14)"] 025.589/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE -25000.098771/2014-63 -instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS / Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Araganã/MA, nos exercícios de 2006, 2011 e 2012"] 006.752/2014-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- Incra / MDA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 719.246/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Araguana/Ma (Proc.Orig. nº 54230.000345/2013-10)"] 025.131/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8573-25/2016-2C, referente ao TC 006.752/2014-4"] 029.290/2017-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 23034.031606/2016-71, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, Ação Plano do Desenvolvimento da Escola/PDE, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Araganã/MA, no exercício de 2012"] 029.331/2017-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 23034.031604/2016-81, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Araganã/MA, no exercício de 2012"] 029.288/2017-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 23034.031600/2016-01, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Araganã/MA, no exercício de 2012"] 029.325/2017-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 23034.031602/2016-92, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Araganã/MA, no exercício de 2012"] 018.566/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-120-1/2018-2C, referente ao TC 025.589/2014-8"] 006.103/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12900-37/2018-1C, referente ao TC 014.311/2016-0"] 018.568/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-120-1/2018-2C, referente ao TC 025.589/2014-8"] 044.752/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 01425/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto I , Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de



	<p>educação infantil, situada(s) em: 1) 2827 - CRECHE BAIRO NOVO Avenida Marechal Silva Filho SEM COMPLEMENTO Escola Infantil - Tipo C 220vR\$ 633.050,37 (nº da TCE no sistema: 1815/2021)"]</p> <p>025.130/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8573-25/2016-2C, referente ao TC 006.752/2014-4"]</p> <p>000.071/2018-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, vinculados ao FNAS, no exercício de 2008. (Proc. nº 71000.105967/2016-09)"]</p> <p>018.565/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-120-1/2018-2C, referente ao TC 025.589/2014-8"]</p> <p>042.367/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1396-3/2021-1C, referente ao TC 029.288/2017-7"]</p> <p>021.934/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-14042-43/2020-1C, referente ao TC 029.325/2017-0"]</p> <p>042.368/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1396-3/2021-1C, referente ao TC 029.288/2017-7"]</p> <p>006.104/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12900-37/2018-1C, referente ao TC 014.311/2016-0"]</p> <p>021.928/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-14042-43/2020-1C, referente ao TC 029.325/2017-0"]</p> <p>008.686/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2587/2020)"]</p>
--	--

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Márcio Regino Mendonça Webá (CPF: 736.441.103-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Araguañã - MA, na modalidade fundo a fundo.

13. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município de Araguañã - MA, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013

14. Como se depreende dos autos (peça 32), o prazo para execução do programa (PSB/PSE, no exercício de 2012) teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor, signatário do convênio, Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, embora o prazo para prestação de contas tenha ocorrido durante o mandato do prefeito sucessor, Sr. Valmir Belo Amorim (gestão 2013/2016).

15. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de co-responsabilidade.

16. Registra-se que, no caso sob análise, o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados (peças 6 e 7).

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".



18. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: Registra-se que a sistemática de prestação de contas analisada exige o Demonstrativo Sintético Anual no SuasWeb, bem como o Parecer de Avaliação pelo Conselho de Assistência Social.

19.1.2. Conforme consignado na Nota Técnica 2032/2020 (peça 23), o dano ao erário, ante a ausência de encaminhamento do Demonstrativo Sintético e Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, pode ser assim discriminado:

Origem do Débito	Valor Original (R\$)
Omissão do dever de prestar contas.	182.662,98

19.1.3. O Responsável, então, foi instado a apresentar o Demonstrativo Sintético, por meio do edital (peça 18). No entanto, permaneceu inerte.

19.1.4. Os valores a serem devolvidos estão em conformidade com o Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 3) e extrato bancário (peça 8).

19.1.4.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

19.1.4.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

19.1.5. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23, 24 e 30.

19.1.6. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 625, de 10/8/2010.

19.1.7. Débitos relacionados ao responsável Márcio Regino Mendonça Webá (CPF: 736.441.103-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/1/2012	18.400,00
30/7/2012	1.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

30/7/2012	4.000,00
31/7/2012	7.563,00
17/8/2012	5.800,00
17/8/2012	4.200,00
5/10/2012	7.506,00
5/10/2012	5.500,00
28/12/2012	6.500,00
28/12/2012	7.025,22
23/5/2012	5.524,70
1/8/2012	7.490,00
5/10/2012	2.500,00
28/12/2012	3.850,20
17/8/2012	6.200,00
17/8/2012	6.950,00
17/8/2012	5.800,00
17/8/2012	6.050,00
5/10/2012	5.000,00
5/10/2012	6.000,00
28/12/2012	7.000,00
28/12/2012	6.597,81
6/1/2012	1.531,20
23/5/2012	3.436,77
31/7/2012	7.892,00
31/7/2012	669,00
15/8/2012	800,00
17/8/2012	4.100,00
5/10/2012	6.600,00
28/12/2012	2.556,95
23/5/2012	1.620,13
17/8/2012	4.350,00
17/8/2012	4.650,00
5/10/2012	3.000,00
28/12/2012	4.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/6/2022: R\$ 334.116,75

19.1.8. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

19.1.9. **Responsável:** Márcio Regino Mendonça Weba (CPF: 736.441.103-87).

19.1.9.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

19.1.9.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.



19.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.1.10. Encaminhamento: citação.

19.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PSB/PSE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. O sucessor do responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 6), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 32).

19.2.1.2. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

19.2.1.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

19.2.1.4. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

19.2.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 23.

19.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 625, de 10/8/2010.

19.2.4. **Responsável:** Márcio Regino Mendonça Weba (CPF: 736.441.103-87).

19.2.4.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

19.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

19.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

19.2.5. Encaminhamento: audiência.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Márcio Regino Mendonça Weba, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher



o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 1/9/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Márcio Regino Mendonça Webá, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Márcio Regino Mendonça Webá (CPF: 736.441.103-87), Ex-Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23, 24 e 30.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 625, de 10/8/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/6/2022: R\$ 334.116,75.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.



Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba (CPF: 736.441.103-87), Ex-Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PSB/PSE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 23.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 625, de 10/8/2010.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE, em 25 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3